

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2008.
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Acrescenta inciso à
Lei Complementar n.º 123, de
14 de dezembro de 2006,
visando excluir do regime
diferenciado e favorecido as
empresas que possuam
faturamento superior ao
abrangido pelo SIMPLES
Nacional.

Art. 1º A partir da publicação da presente Lei seja acrescentado inciso XV, ao caput, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, com a seguinte redação:

“(...)

XV - que explorem contratos com mais de 15 (quinze) colaboradores, acumulando um faturamento, ao longo de 12 (doze) meses, superior ao limite estabelecido no presente ordenamento jurídico”.

Art. 2º Altera-se, também, a redação do inciso XXVII, do parágrafo 1º, do artigo 17, da referida lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

XXVII - serviço de limpeza ou conservação”.

Art. 3º Consideram-se revogadas toda e qualquer disposição em contrário ao disposto na presente lei.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor de acordo com os ditames constantes no art. 150, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das empresas de vigilância, limpeza e conservação no sistema de recolhimento tributário diferenciado, denominado como SIMPLES Nacional, causou sérios problemas para o setor.

Com a presente redação da referida Lei, o legislador deixou de garantir a igualdade de condições e a lisura da livre concorrência entre as empresas integrantes deste setor comercial, tratando de maneira desigual contribuintes de mesma classe social.

Assim, a Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte que pactuam contratos com mais de 15 (quinze) colaboradores acabam acumulando um faturamento superior àquele abrangido pelo Estatuto Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da forma como está redigida, a Lei trata de maneira desigual os iguais. Ou seja, dá benefício a alguns em detrimento de outros. Violando, assim, dois princípios constantes do texto constitucional, quais sejam o da isonomia e da igualdade entre os contribuintes, previsto no art. 150, *caput*, inciso II, da Constituição Federal.

Diante dos fatos, apresento o presente Projeto de Lei Complementar visando sanar tamanho vício.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE